



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, criou, no seu artigo 49.º, as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, sendo a primeira uma carreira unicategorial e as demais pluricategoriais.

O mesmo diploma legal prevê, no n.º 1 do seu artigo 69.º, que, por decreto regulamentar, se identifiquem os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias.

Ora, o objecto do presente diploma é dar concretização àquela previsão legal no que às carreiras gerais respeita.

São, pois, identificados os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias daquelas carreiras e respectivas categorias, em estreita conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

O presente decreto regulamentar cria, ainda, nas carreiras de assistente técnico e de assistente operacional posições remuneratórias transitórias para os actuais trabalhadores que transitem para tais carreiras.

Com essas posições transitórias permite-se que os actuais trabalhadores mantenham as expectativas criadas na legislação anterior aplicável às carreiras de regime geral, comuns à Administração Central, Regional e Local. Assim, os actuais trabalhadores que transitem de categorias em que existam escalões correspondentes a montantes pecuniários superiores aos que resultam dos níveis remuneratórios máximos consagrados nos anexos II e III, poderão mudar para as posições remuneratórias constantes do anexo IV, desde que verificados os requisitos legais. Refira-se, aliás que a solução concretamente adoptada permite mesmo que aqueles que já atingiram ou pudessem atingir, no anterior sistema, o nível remuneratório máximo, tenham agora uma nova perspectiva de evolução remuneratória.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Por outro lado, permite-se que aqueles trabalhadores que transitam para a nova categoria de encarregado operacional e tenham já atingido, no anterior sistema, o nível remuneratório máximo – razão por que transitam para a última posição prevista no anexo III – tenham igualmente uma nova perspectiva de evolução remuneratória.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto regulamentar identifica os níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional.

#### Artigo 2.º

##### Níveis remuneratórios das categorias das carreiras gerais

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional constam dos Anexos I, II e III ao presente decreto-regulamentar, do qual fazem parte integrante.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 3.º

#### Posições remuneratórias transitórias

1. Nas categorias das carreiras referidas nos artigos anteriores, são criadas as posições remuneratórias transitórias a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. As posições remuneratórias transitórias referidas no número anterior são consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
3. Verificados os requisitos legais, podem mudar para as posições remuneratórias transitórias os actuais trabalhadores que transitem de categorias em que se encontram previstos escalões com índices remuneratórios ou remunerações base correspondentes a montantes pecuniários superiores aos máximos resultantes dos níveis remuneratórios das categorias constantes dos Anexos II e III.
4. Verificados os requisitos legais, os actuais trabalhadores que transitem para a 5.ª posição remuneratória, ou outra a que corresponda nível remuneratório mais elevado, da categoria de encarregado operacional podem mudar para uma 6.ª posição remuneratória, a que corresponde o nível remuneratório 13.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor na data de início de vigência do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO I

CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR

Categoria: Técnico Superior

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª
Níveis remuneratórios da tabela única	11	15	19	23	27	31	35	39	43	47	51	55	59	63



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO II

### CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Categoria: Coordenador técnico

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª
Níveis remuneratórios da tabela única	14	17	20	22

Categoria: Assistente técnico

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª
Níveis remuneratórios da tabela única	5	7	8	9	10	11	12	13	14



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### ANEXO III

#### CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Categoria: Encarregado geral operacional

Posições remuneratórias	1ª	2ª
Níveis remuneratórios da tabela única	12	14

Categoria: Encarregado operacional

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Níveis remuneratórios da tabela única	8	9	10	11	12



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Categoria: Assistente operacional

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
Níveis remuneratórios da tabela única	1	2	3	4	5	6	7	8



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

#### ANEXO IV

### POSIÇÕES REMUNERATÓRIAS TRANSITÓRIAS

#### CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Categoria: Coordenador técnico

Posições remuneratórias transitórias	5 <sup>a</sup>
Níveis remuneratórios da tabela única	23

Categoria: Assistente técnico

Posições remuneratórias transitórias	10 <sup>a</sup>	11 <sup>a</sup>
Níveis remuneratórios da tabela única	15	16



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Categoria: Encarregado geral operacional

Posições remuneratórias transitórias	3ª
Níveis remuneratórios da tabela única	15

Categoria: Assistente operacional

Posições remuneratórias transitórias	9ª	10ª	11ª
Níveis remuneratórios da tabela única	9	10	11



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## NOTA JUSTIFICATIVA

### *a) Sumário a publicar no Diário da República*

Estabelece os níveis da tabela remuneratória única correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional.

### *b) Síntese do conteúdo do projecto*

1. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro de 2008, doravante designada por LVCR, estipula no n.º 1 do artigo 69.º, que a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias é efectuada por decreto regulamentar.

É esse desiderato que ora se cumpre relativamente às carreiras gerais, observando-se o disposto no n.º 2 da citada disposição legal.

2. Para a compreensão da matéria constante do presente projecto de diploma regulamentar é necessário conhecer-se a tabela remuneratória única. Por isso, o seu projecto é incluído na presente Nota Justificativa (vide alínea s), *infra*).
3. Quanto às opções subjacentes ao projecto, deve referir-se:

À categoria de técnico superior – única categoria da carreira – para além do número mínimo de 8 posições remuneratórias (vide n.º 2 do artigo 45.º da LVCR), o projecto introduz mais seis posições, pelo que, no total, essa categoria detém 14 posições remuneratórias.

O actual índice 900 – último índice remuneratório da carreira de técnico superior da AP – cujo valor remuneratório é de € 3002,49, equivale agora a uma posição remuneratória intermédia entre as posições remuneratórias 11.ª e 12.ª, com os níveis remuneratórios 51 e 55 da tabela única, respectivamente. No regime que agora se propõe existem mais 3 posições remuneratórias para além desta:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- Posição remuneratória 12ª – nível remuneratório 55 = 3.169,30 €
- Posição remuneratória 13ª – nível remuneratório 59 = 3.369,46 €
- Posição remuneratória 14ª – nível remuneratório 63 = 3.569,63 €

Resulta pois do projecto que há uma valorização da carreira de técnico superior.

Nas carreiras pluricategoriais, o número de posições remuneratórias de cada categoria obedece às regras constantes do nº 3 do referido artigo 45º da LVCR.

Assim, na categoria de coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, consagram-se 4 posições remuneratórias a que correspondem, respectivamente, os níveis 14, 17, 20 e 22 da tabela única. Contudo, é criada uma 5ª posição remuneratória transitória com o nível 23, salvaguardando-se e alargando-se mesmo as expectativas remuneratórias de trabalhadores actuais que para ela transitem, tendo como referência balizadora as expectativas remuneratórias nas actuais carreiras de regime geral comuns à Administração Central, Regional e Local. Estas posições transitórias apenas são aplicáveis aos actuais trabalhadores que transitarem para esta carreira e categoria e não aos que vierem a nelas ingressar posteriormente.

Na categoria de assistente técnico, da mesma carreira, consagram-se 9 posições remuneratórias correspondendo aos seguintes níveis remuneratórios, respectivamente: 5,7,8,9,10,11,12,13 e 14. Nesta categoria são igualmente criadas mais duas novas posições transitórias: a 10ª e a 11ª, com os níveis 15 e 16, com os motivos e o alcance já referidos no número anterior.

Na categoria de encarregado geral operacional existem 2 posições remuneratórias com os níveis 12 e 14, respectivamente. Porém, também neste caso se cria, para os actuais trabalhadores, uma posição remuneratória transitória – a 3ª a que corresponde o nível 15 da tabela remuneratória – com os motivos e o alcance antes referidos no nº3.3.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Na categoria de encarregado operacional, da mesma carreira de assistente operacional, existem 5 posições remuneratórias com os seguintes níveis: 8,9, 10,11 e 12. Com esta estrutura remuneratória as expectativas actualmente existentes dos trabalhadores das carreiras de regime geral comuns que para ela transitam ficam salvaguardadas. Contudo, aos que já atingiram o máximo nível remuneratório – e que por isso transitam para a 5ª posição - não se lhes abriria qualquer nova perspectiva, como acontece com os demais. Por essa razão se cria, nos termos do nº 4 do artigo 3º, uma posição remuneratória transitória – a 6ª, correspondente ao nível remuneratório 13 – só para essa situação em concreto.

Na categoria de assistente operacional consagram-se 8 posições remuneratórias. Optou-se igualmente neste caso, e pelas razões antes expandidas no nº3.3., por criar mais 3 posições remuneratórias transitórias: a 9ª, 10ª e 11ª - conforme determinado pelo nº 3 do artº 3º do projecto de diploma.

*c)* Necessidade da forma proposta para o projecto

Nos termos previstos no nº 1 do artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que aprovou o regime dos vínculos, carreiras e remunerações, doravante designada por LVCR, a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias é efectuada por decreto regulamentar, o que o Governo concretiza ao abrigo da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição.

*d)* Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços e organismos da administração central do Estado

Não aplicável.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

e) Referência à realização de audições externas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas, com indicação das normas que as exijam e do respectivo conteúdo

Devem ser de ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

A proposta terá de ser objecto de negociação colectiva, em observância dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio (alínea a) do artº 6º).

f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto

O regime jurídico das remunerações dos trabalhadores que exercem funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público consta actualmente da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro de 2008, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

g) Fundamentação da decisão de legislar tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento do Conselho de Ministros

A LVCR, revoga todas as disposições legais contrárias ao novo regime, designadamente as relativas aos princípios gerais em matéria de remunerações, o estatuto remuneratório e a estrutura base das carreiras e categorias anteriormente existentes na Administração Pública.

Assim, são expressamente revogados os anteriores regimes jurídicos, mormente os Decretos-Lei nº 184/89, de 2 de Junho e nº 353-A/89, de 16 de Outubro, pelo que é necessário aprovar o presente decreto regulamentar, como aliás se determina no nº 1 do artigo 69º da citada LVCR.

Por outro lado a simplificação de procedimentos é notória, uma vez que as soluções do presente decreto regulamentar assentam numa tabela remuneratória única com 115 posições que substituem 522 posições anteriormente existentes em 22 tabelas em que o índice 100 tinha valor diferente.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

b) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar

Este diploma regulamenta um dos aspectos mais importantes da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

As soluções agora adoptadas consagram, no essencial, os níveis remuneratórios das carreiras de regime geral comuns à Administração Central, Regional e Local, devendo no entanto referir-se que a carreira técnica superior é valorizada. De facto o nível remuneratório máximo desta carreira a valores de 2008 é de € 3.002,49 e passará a ser de €3569,63.

O diploma adopta soluções que permitem que os trabalhadores actuais mantenham as expectativas de evolução remuneratórias máximas que as actuais carreiras de regime geral comuns à Administração Central, Regional e Local consagra. Mais: adoptam-se soluções que permitem que quem já tenha actualmente atingido o nível remuneratório máximo possa ainda ter uma expectativa de melhoria salarial.

Por outro lado, a simplificação de procedimentos é notória, por comparação com o regime ainda em vigor, uma vez que as soluções do presente decreto regulamentar assentam numa tabela remuneratória única com 115 posições que substituem 522 posições anteriormente existentes em 22 tabelas em que o índice 100 tinha valor diferente.

1) Conclusões da avaliação prévia do impacto do acto normativo, designadamente do teste SIMPLEX, bem como a justificação de eventuais divergências entre as conclusões e o projecto

Ver Teste SIMPLEX que elaborámos.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

j) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar, bem como de eventual legislação complementar

Não se procede à revogação de qualquer legislação uma vez que tal é concretizado pela LVCR.

Deverá ser ainda aprovada - nos termos previstos no nº 3 do artigo 68º da Lei dos VCR - uma portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças, com a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exerçam funções no âmbito de relações jurídicas de emprego público. Mas como já se referiu o projecto de tabela é incluído na presente Nota Justificativa, abaixo na alínea s).

l) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo

Não carece de regulamentação.

m) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos

Não aplicável.

n) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade de género

Não aplicável.

o) Avaliação do impacto do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência

Não aplicável



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

p) Articulação com o Programa do Governo

A presente proposta enquadra-se nos objectivos constantes do ponto V- Modernizar a Administração Pública para um País em Crescimento, que integra o Capítulo I - Estratégia de Crescimento para a próxima Década.

q) Articulação com o direito da União Europeia

Não aplicável.

r) Nota para a comunicação social

O Governo aprovou em Conselho de Ministros um decreto regulamentar que estabelece os níveis remuneratórios das carreiras gerais: de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional.

Este diploma regulamenta um dos aspectos mais importantes da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

As soluções agora adoptadas acompanham, no essencial, as soluções remuneratórias das carreiras de regime geral, sem designação específica, da Administração Central e Local, devendo no entanto referir-se que a carreira técnica superior é valorizada. De facto o nível remuneratório máximo desta carreira, a valores de 2008, é de € 3.002,49 e passará a ser de €3569,63.

O diploma adopta soluções que permitem que os trabalhadores actuais mantenham as expectativas de evolução remuneratórias máximas que as carreiras de regime geral comuns à Administração Central, Regional e Local consagravam. Mais: adoptam-se soluções que permitem que quem já tenha actualmente atingido o nível remuneratório máximo possa ainda ter uma expectativa de melhoria salarial.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

s) Projecto de tabela remuneratória única

O presente projecto de tabela remuneratória única prevê os níveis remuneratórios da futura tabela (com valores de 2008) e os correspondentes índices da actual escala salarial das carreiras de regime geral. Dado que esta escala termina no índice 900, todos os níveis remuneratórios que se apresentam em valor superior a este índice (905, 920, 955, etc.) correspondem a montante remuneratórios abonados ao abrigo de escalas remuneratórias específicas, v.g. de corpos especiais, reconvertidos para os índices da escala salarial das carreiras do regime geral, com base no valor do respectivo índice 100 (valor de 2008: 333,61).

A versão final da tabela terá exclusivamente uma coluna subdividida em duas: a dos níveis remuneratórios e a dos correspondentes montantes pecuniários em euros.

Tabela remuneratória única		Escala salarial (actual) das carreiras do regime geral
Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (2008)	Índice correspondente
1	426,00	RMMG a)
2	517,10	155
3	567,14	170
4	617,18	185
5	663,88	199
6	717,26	215
7	767,30	230
8	814,01	244
9	867,39	260
10	917,43	275
11	967,47	290
12	1017,51	305
13	1067,55	320
14	1117,59	335
15	1167,64	350



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Tabela remuneratória única		Escala salarial (actual) das carreiras do regime geral
Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (2008)	Índice correspondente
16	1217,68	365
17	1267,72	380
18	1317,76	395
19	1367,80	410
20	1417,84	425
21	1467,88	440
22	1517,93	455
23	1567,97	470
24	1618,01	485
25	1668,05	500
26	1718,09	515
27	1768,13	530
28	1818,17	545
29	1868,22	560
30	1918,26	575
31	1968,30	590
32	2018,34	605
33	2068,38	620
34	2118,42	635
35	2168,47	650
36	2218,51	665
37	2268,55	680
38	2318,59	695
39	2368,63	710
40	2418,67	725
41	2468,71	740
42	2518,76	755
43	2568,80	770
44	2618,84	785
45	2668,88	800
46	2718,92	815



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Tabela remuneratória única		Escala salarial (actual) das carreiras do regime geral
Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (2008)	Índice correspondente
47	2768,96	830
48	2819,00	845
49	2869,05	860
50	2919,09	875
51	2969,13	890
52	3019,17	905
53	3069,21	920
54	3119,25	935
55	3169,30	950
56	3219,34	965
57	3269,38	980
58	3319,42	995
59	3369,46	1010
60	3419,50	1025
61	3469,54	1040
62	3519,59	1055
63	3569,63	1070
64	3619,67	1085
65	3669,71	1100
66	3719,75	1115
67	3769,79	1130
68	3819,83	1145
69	3869,88	1160
70	3919,92	1175
71	3969,96	1190
72	4020,00	1205
73	4070,04	1220
74	4120,08	1235
75	4170,13	1250
76	4220,17	1265
77	4270,21	1280



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Tabela remuneratória única		Escala salarial (actual) das carreiras do regime geral
Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (2008)	Índice correspondente
78	4320,25	1295
79	4370,29	1310
80	4420,33	1325
81	4470,37	1340
82	4520,42	1355
83	4570,46	1370
84	4620,50	1385
85	4670,54	1400
86	4720,58	1415
87	4770,62	1430
88	4820,66	1445
89	4870,71	1460
90	4920,75	1475
91	4970,79	1490
92	5020,83	1505
93	5070,87	1520
94	5120,91	1535
95	5170,96	1550
96	5221,00	1565
97	5271,04	1580
98	5321,08	1595
99	5371,12	1610
100	5421,16	1625
101	5471,20	1640
102	5521,25	1655
103	5571,29	1670
104	5621,33	1685
105	5671,37	1700
106	5721,41	1715
107	5771,45	1730
108	5821,49	1745



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Tabela remuneratória única		Escala salarial (actual) das carreiras do regime geral
Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (2008)	Índice correspondente
109	5871,54	1760
110	5921,58	1775
111	5971,62	1790
112	6021,66	1805
113	6071,70	1820
114	6121,74	1835
115	6171,79	1850

a) Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG).